

Acórdão: 14.508/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100011-74  
Recurso de Agravo: 40.30002566-78  
Impugnante/Agravante: Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado: Peter de Moraes Rossi/Outros  
PTA/AI: 02.000155723-89  
Inscrição Estadual: 048.060827-0493  
Origem: AF/III Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Recurso de Agravo - Perícia – Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.**

**Substituição Tributária - Cerveja - Retenção e Recolhimento a menor do ICMS/ST. Mercadorias originárias de indústria situada no Estado do RJ com destino a estabelecimentos varejistas mineiros, com retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, face a desobediência ao disposto na alínea “a”, do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96.**

**Lançamento Procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, na condição de fabricante, promoveu a venda de cervejas para diversos varejistas estabelecidos no Estado de Minas Gerais, apurando a menor o ICMS devido por substituição tributária, por aplicar, erroneamente, o disposto no art. 156, inciso I, alínea "a", Anexo IX, em lugar do que dispõe o inciso III, alínea "a" do mesmo artigo do RICMS/96. Operações relativas ao mês de outubro/97.

Lavrado em 10/03/2000 - AI nº 02.000155723-89 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/59.

O Fisco apresenta manifesta às fls. 74/79, refutando as alegações da Autuada.

O pedido de prova pericial é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls.81.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, Recurso de Agravo, às fls. 85/89.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 92/99, opina em preliminar pelo não provimento do Recurso de Agravo. Quanto ao mérito pela procedência do Lançamento.

**DECISÃO**

**1 – Do Recurso de Agravo:**

A perícia requerida pela Autuada é meramente protelatória, visto que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, vejamos:

- a) O desconto incondicional concedido pela Impugnante não foi incorporado à base de cálculo da substituição tributária pelo Fisco, conforme se depreende dos documentos de fls. 4 e 21 a 40.
- b) Sendo a Companhia e Cervejaria Brahma uma indústria de grande porte, é evidente que utilize uma eficiente contabilidade de custos como forma de auxílio no seu desempenho gerencial. Assim sendo, a juntada de planilhas e documentos que demonstrassem os reais custos dos produtos descritos nas notas fiscais poderiam, com certeza, já fazer parte integrante dos autos, independentemente de perícia, visto que o ônus da prova lhe cabia.
- c) Outrossim, os preços constantes das NF's de fls. 21 a 40 comprovam tratar-se de preços praticados por indústria, não por distribuidor. ( Sendo este, obviamente, o motivo que levou a Autuada a não acostar aos autos documentos que comprovassem seus preços.)

**2 – Do Mérito:**

Na peça impugnatória, pretende a Impugnante, basicamente, demonstrar que o Fisco teria cometido um equívoco no Auto de Infração, quando utilizou um percentual de agregação de 140% ( cento e quarenta por cento) para composição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Obedecendo a regra geral e considerando que a Companhia Cervejaria Brahma tem por atividade a fabricação de cervejas e chopes ( CAE 27.3.1.00-2), correto seria que agregasse o percentual de 140%, nas operações ora em discussão, Conforme disposição contida na alínea “a” do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96, abaixo transcrita.

**Art. 156 – Efeitos de 01/08/96 a 31/03/98**

“Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

.....

III - na hipótese do inciso I, quando o preço for praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

- a) 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias referidas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta-se que os valores constantes das mercadorias, espelhados nos documentos fiscais, demonstra que o próprio preço de partida utilizado pela Autuada não guarda nenhuma coerência, nem é preço de partida praticado por distribuidor. Exemplo: NF's fls. 31 e 32 - produto ( Skol Lata 350 ml Twelve-Pack, bandeja c/2), destinado ao mesmo município ( Juiz de Fora), no mesmo dia ( 31/10/97), preços unitários diferentes, R\$ 13,20 e R\$ 14,27.

Ressalta-se que o percentual agregado pela Autuada, no cálculo da ST, nas notas fiscais objeto da presente autuação, não alcança nem 40%.

Os exemplos acima deixam claro que a Impugnante não seguiu nenhuma cláusula do Protocolo ICMS 11/91, (como alegado), quando efetuou as operações objeto da presente lide.

Ademais, os preços de partida constantes das notas fiscais de fls. 21 a 40, e utilizados pela Autuada para cálculo da ST, são preços de indústria, não contendo custos de distribuição e entrega conforme alegado pela Impugnante.

A Resolução nº 2.816, de 23 de setembro de 1996, dá embasamento à aplicação de juros de mora calculados pela taxa SELIC, incidentes sobre o presente crédito tributário.

Salienta-se que de conformidade com o estatuído no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são capazes de descaracterizar a infração cometida.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava improcedente, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro mencionado e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 07/02/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

JP/